



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a elevação das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

DESPACHO:
09/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16/5/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.897, DE 2000
(DO SR. LUIZ BITTENCOURT)

Dispõe sobre a elevação das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos casos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 966, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre produtos considerados indutores de violência por resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente serão elevadas:

I - em pontos percentuais que correspondam a 20% (vinte por cento) da alíquota ad valorem;

II - em 20% (vinte por cento) do valor da alíquota específica.

Parágrafo único. A entrada em vigor da alíquota majorada ocorrerá na data da publicação da resolução prevista neste artigo, independentemente de qualquer outro ato do Poder Executivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

20 21



JUSTIFICAÇÃO

A violência praticada por menores cresce diariamente. É bem verdade que não só em nosso País, mas em todo o mundo. Acontece que, nos outros países, vemos os governos e a sociedade se mobilizarem para enfrentar o problema com coragem e decisão. Aqui, estamos dando os primeiros passos, discutindo as causas da violência infanto-juvenil entre nós, procurando soluções que raramente obtêm o apoio de setores importantes da sociedade, como a mídia televisiva, por exemplo.

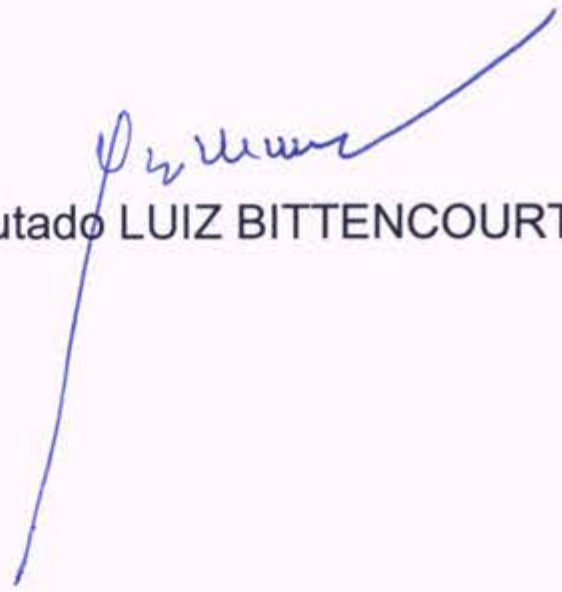
É necessário que todos dêem uma parcela de suas forças, com o objetivo de contribuir para reduzir o mal que tanto infelicita as famílias brasileiras.

Poderá ser de grande valia para essa justa causa a elevação dos custos dos produtos considerados indutores de violência, como, por exemplo, as bebidas alcoólicas e certos tapes e jogos eletrônicos que expõem a violência como principal ingrediente de atração.

Uma das formas de elevar esses custos é a utilização dos tributos com finalidade extrafiscal. O projeto de lei aqui apresentado propõe a elevação das alíquotas do IPI incidente sobre produtos considerados indutores de violência pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Essa elevação certamente inibirá o consumo de produtos nocivos aos nossos jovens.

Temos certeza de que o projeto, por seus elevados e meritórios objetivos, receberá o total apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2000.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

Lote: 78
Caixa: 38
PL N° 2897/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/4/00 às 17:50hs
Nome	Leobina
Ponte	3.204